

Parecer n. 844/17

Processos n. 2909/17 e 3209/17

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO.
IMPROVIMENTO. LEI N. 8.666/93.**

Senhor Procurador-Geral,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Elementhal Engenharia e Consultoria Ltda, no Convite nº 06/2017, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a elaboração de projeto executivo, arquitetônico e complementares para os prédios do bloco de utilidades, centro de convivência e galpão crioulo todos pertencentes à CMPA.

Em suas razões recursais, alega, em síntese: que foi indevidamente inabilitada sob o argumento que não atendeu ao item 5.4.1.5, sustenta que comprovou a boa situação financeira da empresa com a apresentação do SPED (sistema público de escrituração digital). Por fim, refere que dada a sua participação em licitações em âmbito nacional também preencheu o disposto no item 5.6 do edital e que o rigor excessivo na apreciação da proposta viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Presidente da Comissão Especial de Licitações da CMPA apreciou o recurso, opinando pelo seu desprovimento (fls. 376/380).

Vieram os autos para Parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Em que pese a fundamentação da recorrente, tal recurso não merece prosperar.

Analisando a documentação apresentada pela empresa (fls. 296 e seguintes), percebe-se que a recorrente não atendeu ao disposto nos itens 5.4.1.5, 5.6.1.1, 5.6.1.1.1, 5.6.1.2.

Com efeito, a empresa não apresentou os índices de qualificação financeira exigidos no item 5.4.1.5, nesse ponto, entendo que o edital não permite a substituição mencionado pela recorrente, pois tal substituição se refere apenas ao item 5.4.1.

Quanto ao constante na Declaração do SicaF a empresa não apresentou memória de cálculo e tampouco observou os demais itens previstos, como por exemplo, desatendeu o disposto no item 5.6.1.1.1 que assim dispõe:

“Não será aceito como documento válido apenas o Anexo ou Declaração apenas será aceito o Certificado que esteja acompanhado do respectivo Anexo ou Declaração, sob pena de não conhecimento do mesmo”.

Ademais, a apresentação de tais documentos, preenchendo todos os requisitos exigidos pelo edital é condição mínima para prosseguir no certame, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Por isso, não merece ser acolhido o recurso.

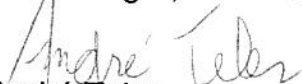
III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, esta Procuradoria manifesta-se pelo prosseguimento do feito, opinando pelo não provimento do recurso administrativo.

É o parecer.

À superior consideração.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2017.


André Teles.

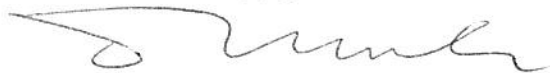
Procurador da CMPA.

Despacho

Aprovo o Parecer.

À Direção-Geral.

Em 27/12/2017.



Claudio Roberto Velasquez

Procurador Geral da CMPA.

Diretoria-Geral
Recebido em 27/12/17
às 16:24 h
Rubrica Fabiano

À Diretoria de Patrimônio e Finanças:

Com o parecer da Procuradoria, o qual acolho, para continuidade do certame.

Diretoria-Geral, 27 de dezembro de 2017.

Breno Santos de Oliveira
Diretor-Geral